



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000717/34-43
Recurso nº : 10.492
Matéria : IRPF - Ex: 1989
Recorrente : JOSÉ SETEMBRINO LOPES (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº : 104-15.183

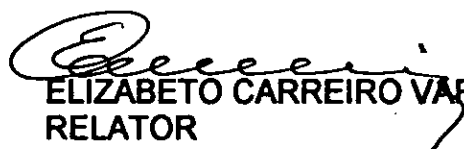
IRPF - TRIBUTAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - Lançamento feito com base em simples fluxo de depósito bancário, não oferece consistência material capaz de dar sustentação ao aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, sendo, portanto, imprescindível que a autoridade lançadora comprove através de outros elementos, a ocorrência de omissão de rendimentos. Depósito bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ SETEMBRINO LOPES

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000717/34-43
Acórdão nº : 104-15.183

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000717/34-43
Acórdão nº : 104-15.183
Recurso nº : 10.492
Recorrente : JOSÉ SETEMBRINO LOPES (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

O sujeito passivo constituído do espólio de JOSÉ SETEMBRINO LOPES, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em JUIZ DE FORA (MG), apresenta recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 54/60.

A exigência tem origem com a Notificação de Lançamento de fls. 04, relativamente ao exercício de 1989, ano-base de 1988, que exigiu do recorrente o recolhimento de 10.475,77 UFIR de imposto de renda pessoa física, gerado em decorrência da identificação de omissão de rendimentos tendo em vista a apuração de uma variação patrimonial a descoberto, caracterizada pela diferença do total de depósitos bancários realizados no ano-base de 1988 e os valores declarados na DIRPF/89, sendo esta diferença incluída na cédula H, e considerada como rendimentos omitidos.

Contestando a exigência, a autuada ingressa tempestivamente com a impugnação de fls. 37/41, onde postula a declaração de improcedência do lançamento, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador singular:

- Irresignado, o interessado, representado por procurador habilitado (fls. 42), apresenta tempestiva impugnação de fls. 37/41, alegando que a fiscalização, com base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000717/34-43
Acórdão nº : 104-15.183

exclusivamente, nos extratos bancários fornecidos pelos bancos elencados às fls. 36, apurou o valor de NCz\$ 27.503,34, surgido da diferença do total de depósitos bancários realizados no ano-base de 1988 e do valor apurado na DIRPF/89, sendo esta diferença incluída na cédula H, e considerada como rendimentos omitidos, caracterizando-os como sinais exteriores de riqueza.

- Para justificar tal lançamento, a fiscalização recorreu ao Parecer CRF 43/80 e ao Acórdão nº 102-17.334, de 02/07/79, ignorando, acredita, o impugnante, por conveniência, o Decreto-lei nº 2.471/88, do qual faz citação do "caput" e do item VII de seu art. 9º.

- Em continuidade, arrazoa o defendente que, inobstante os depósitos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, não podem caracterizar, por si só, rendimentos tributáveis, sem outros subsídios que demonstrem a omissão de renda, sendo que a jurisprudência emanada do TRF não recomenda tal conduta fiscal, como se depreende dos AC. nº 82.126-SP, DJ- 23/02/84, e AC. nº 55.593-RJ, DJ- 07/06/84.

- Entretanto, segundo o entendimento do interessado, a fiscalização vedou os olhos à legislação e à pacífica jurisprudência emanada dos TRF, efetuando o lançamento com base em parecer, acórdão e decretos anteriores ao Decreto-lei nº 2.471/88; e diante da superveniência deste sobre aqueles, torna-se legítimo e de direito o benefício imputado ao contribuinte pelo art. 9º, inciso VII, do referido Decreto-lei.

- Por fim, o impugnante alega que não há como negar o que o lançamento foi efetuado com base nos extratos bancários, sendo a DIRPF/89, apresentada em 30/10/90, confrontada com os depósitos bancários efetuados no mesmo exercício, e o valor apurado deste confronto, lançado como rendimentos omitidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000717/34-43
Acórdão nº : 104-15.183

No julgamento, a autoridade monocrática mantém o lançamento, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- Preliminarmente, temos que o defendente, em suas razões adicionais, alega que a descrição dos fatos e o enquadramento legal, às fls. 05, não coadunam com as provas acostadas aos autos. Ocorre que o enquadramento legal assevera-se perfeito, já que o art. 20 e os incisos III e V do art. 39 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, então em vigor, ilustram com propriedade o sinal exterior de riqueza detectado em função de o volume de depósitos bancários se apresentar em valor incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Quanto à descrição dos fatos, apesar de não explicar a apuração da omissão de rendimentos com fulcro na diferença precitada, não privou o sujeito passivo de exercer amplamente seu direito de defesa, como se comprova pelos termos contidos em sua impugnação.

- O interessado também busca no art. 9º do Decreto nº 2.471/88 de forma inócua macular a ação fiscal desenvolvida, todavia, depreende-se, ainda, no “caput” deste artigo, a referência inequívoca ao cancelamento de processos administrativos já existentes à época de sua publicação, não se constituindo, portanto, em apanágio do presente processo.

- O inciso VII do precitado artigo especifica que os processos devam se referir ao imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários. Tal condição ratifica a posição de que não se deve acolher a pretensão do impugnante, já que a Notificação de Lançamento de fls. 04 foi fruto de arbitramento em cotejo com toda a situação financeira e patrimonial demonstrada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000717/34-43
Acórdão nº : 104-15.183

pelo interessado em sua DIRPF/1989, fls. 06 a 15, onde não se encontram registrados rendimentos (tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte) que justifiquem o aporte de depósitos bancários efetuados, sendo identificada e caracterizada a omissão de rendimentos no valor de NCz\$ 27.503,34.

- Em nenhum momento, a peça impugnatória de fls. 37/41 leva a discussão para as questões de mérito, o que nos leva a inferir, considerando-se ainda os demais elementos constantes do presente processo, pela procedência do lançamento expresso na Notificação de fls. 04.

Regularmente cientificado da decisão em 23.05.96, o interessado interpõe em 24.06.95 o recurso voluntário a este Colegiado, onde expondo basicamente as mesmas razões da peça impugnatória, reafirma sua discordância com a exigência, reforçada pelo argumento de que o procedimento do fisco relativo ao levantamento dos extratos bancários, constitui uma ilegalidade e fere a norma constitucional, por aplicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantida esta expressamente amparada pela Constituição Federal (art. 5º, inciso X).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em obediência ao disposto no artigo 1º da Portaria MF 260/95, apresenta às fls. 60 contra-razões ao recurso interposto na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000717/34-43
Acórdão nº : 104-15.183

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendendo o recurso as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, deve, portanto, ser conhecido por este Colegiado.

A questão fiscal ora submetida à apreciação deste Colegiado refere-se a omissão de rendimentos, cujo valor de NCz\$ 27.503,34 resultou da variação patrimonial a descoberto, caracterizada pela diferença do total de depósitos bancários realizados no ano-base de 1988 e os valores declarados na DIRPF/89, sendo esta diferença incluída na cédula H, e considerada como rendimentos omitidos.

O assunto em discussão já foi alvo de inúmeras polêmicas notadamente no que diz respeito ao suporte legal e ao desamparo do dispositivo acenado como infringido (art. 39, III, do RIR/80).

O posicionamento a respeito da matéria foi aos poucos se consolidando no Egrégio Conselho de Contribuintes. Posteriormente aos seguidos e vários pronunciamentos desta casa, oportunidade foi rendida ao Tribunal Federal de Recursos que consolidou a matéria através da Súmula nº 182 e pacificou o entendimento de que: "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000717/34-43
Acórdão nº : 104-15.183

Esse entendimento deu ensejo ao Decreto-lei nº 2.471, de 19 de agosto de 1988, onde a matéria teria sido inteiramente sedimentada, eis que o artigo 9º do referido Decreto-lei determinava o cancelamento e arquivamento dos processos cujos créditos tenham sido levantados com base em depósitos bancários, resultando, inclusive, em diversos acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes cancelando tais exigências constituídas com respaldo em depósitos bancários.

É de se concluir, portanto, que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que deu margem à interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera, ou seja, tal mandamento ao determinar o arquivamento das processos administrativos instaurados contém, implicitamente, um comando de não se abrir novos processos sobre a mesma matéria, pelo menos enquanto não se autorizasse expressamente o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.021/90, com as determinantes nela previstas.

A edição desta Lei veio confirmar o entendimento, já reiterado, de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes exclusivamente bancários.

Em assim sendo, há de se admitir que depósitos bancários, isoladamente considerados em montante superior à renda declarada não autorizam lançamento de imposto, a menos que a autoridade lançadora, a quem, no caso, cabe o ônus da prova, comprove através de outros elementos a evidência de aumento patrimonial a descoberto, oferecendo, assim, adequação técnica e consistência material a omissão. O simples fluxo de depósitos, embora possa induzir omissão de rendimentos, por si só, não constitui sinal exterior de riqueza, nem tampouco evidencia acréscimo patrimonial



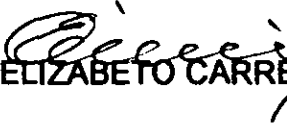
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000717/34-43
Acórdão nº : 104-15.183

Não resta dúvida de que a tributação foi erigida sobre depósitos bancários, carecendo, portanto, de suporte legal e ao desamparo do dispositivo acenado como infringido (art. 39, III, RIR/80).

Diante do exposto, e com respaldo nessas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO